

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Ao Ilustre Pregoeiro e Douta Comissão Julgadora da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - Vinculada ao Ministério da Integração Nacional – MI / 7ª Superintendência Regional.

Pregão Eletrônico: EDITAL N.º 12/2015-7ª/SR-REABERTURA
Assunto: CONTRA RAZÕES DE RECURSO.

UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. empresa já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem tempestivamente, apresentar CONTRA RAZÕES ao Recurso apresentado pela empresa DEVA VEÍCULOS LTDA., pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICO PARA A MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DEVA VEÍCULOS LTDA.

Logo de início, em sede preliminar a nossa manifestação, registra-se que por ausência de justa motivação o recurso interposto não deve ser analisado. Vejam:

Ao registro de sua intenção de recurso a empresa assim registrou simplesmente a seguinte frase: inabilitação de sua empresa.

Sobre essa questão tem-se que o registro de intenção de recurso contra o ato administrativo deve ser devidamente motivado, o que in casu não ocorreu. A Deva veículos registrou sem justa motivação sua intenção de recurso, sobre matéria a qual já foi devidamente decidida por este nobre pregoeiro e sua douta comissão em momento anterior à convocação e habilitação de nossa empresa como vencedora para este respectivo item.

A empresa Franca Veículos em sua manifestação anterior assim expôs:

II – DEVA VEÍCULOS LTDA:

a) Item 10.3 do Edital:

A empresa apresentou uma declaração assinada pelo seu Gerente Comercial, Sr. Abner Saldanha de Resende, na declaração de instalações, informando que a IVECO LATIN AMERICA LTDA possui concessionária na cidade de Teresina/PI, ocorre que pela documentação acostada aos autos do certame licitatório, o referido gerente comercial não possui poderes para prestar declarações pela empresa IVECO, mas tão somente pela em empresa DEVA VEÍCULOS LTDA.

Diante disso, analisa – se que a declaração carece de legitimidade por parte do declarante.

b) Item 11.1.1, alínea “a” do Edital:

Ao se observar a documentação apresentada, percebe – se a ausência da Cláusula Décima Segunda (12ª) a Décima Quinta (15ª) da consolidação realizada no Contrato Social, ou seja, o mesmo encontra – se incompleto, para fins de habilitação em procedimento licitatório.

c) Item 11.1.2, alínea “c” do Edital:

A licitante não apresentou a Declaração de Inexistência de Fato Superveniente, pois ao se fazer uma leitura superficial, percebe – se que a mesma faz menção ao um “Pregão nº 28/2013”.

Não se vislumbra a aplicação do princípio da razoabilidade, visto que se trata de um erro grosseiro em relação ao número do procedimento licitatório em apreço.

d) Item 11.1.4.2 do Edital:

Reza o instrumento convocatório que TODA documentação apresentada pela licitante deverá ter o CNPJ da empresa que executará o serviço.

Percebe – se que a declaração que concorda com o edital e seus anexos, do fornecedor da margem de preferência, da inexistência de fato superveniente, de elaboração independente de proposta, de não utilização de trabalho degradante ou forçado, bem como os atestados de capacidade técnica fornecidos pela Prefeitura Municipal de São Geraldo, de Varginha e Tadeu Logística difere do CNPJ apresentado nas certidões.

Em síntese, percebe – se que a empresa descumpriu vários itens do procedimento instrumento convocatório, devendo ser anulada a decisão que a declarou habilitada.

Em com base nos motivos pela empresa Franca Veículos, o nobre Pregoeiro em sua decisão, ASSIM JÁ DECIDIU:

Analisando as razões apontadas em relação a habilitação da empresa Deva Veículos Ltda, verificou-se que:

a) Foram apresentadas duas Declarações de Instalações, uma em nome da empresa Iveco Latin

America Ltda assinada pelo Sr. Abner Saldanha de Resende, procurador da empresa Deva Veículos Ltda, e outra em nome da própria Concessionária Deva Veículos Ltda. Esta segunda atende ao exigido no edital;

b) A falta da página do Contrato Social não traz prejuízo ao certame, posto que o Sicaf supre a apresentação deste documento, conforme a IN n.º 02/2010 - SLTI/MPOG;

c) Fora o fato da menção ao "Pregão nº 28/2013" poder ser considerada erro formal, a Declaração da inexistência de fato superveniente até a data do início da sessão que impeça a sua habilitação no presente processo licitatório, e de que está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores é uma das declarações enviadas pelo sistema Comprasnet e não se faz necessário o envio posterior deste documento;

d) A empresa participou do pregão com o CNPJ nº 23.762.552/0001-32 (Filial), conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, entretanto encaminhou toda a documentação relativa ao CNPJ nº 23.762.552/0003-02 (Matriz). Em princípio, é a participante que deve apresentar a documentação e assim estar habilitada na licitação, até porque sendo ela a proponente presume-se que é ela quem irá executar o contrato, devendo ser comprovada a regularidade fiscal relativa ao estabelecimento que executará o contrato. Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União exarado no Acórdão nº 3056/2008 – Plenário:

\"[Relatório]

13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ. (grifo nosso).

Concluí-se, em face do acima exposto, parcialmente procedentes as razões recursais, tornando inabilitada a empresa Deva Veículos Ltda e mantendo a habilitação da licitante Ubermac Comércio e Serviços Ltda.

Em sua nova manifestação, que a bem da verdade, ressalta um caráter meramente procrastinatório e que visa a atrapalhar o regular andamento do certame, a empresa Deva Veículos, não apresenta nenhum fato novo à mudança de sua condição, aliás o que de igual modo não pode ser admitido em posterior momento, e não conseguiu demonstrar qualquer equívoco por parte das observações levantadas pela empresa Franca veículos, e da Decisão deste Pregoeiro.

Assim, sem mais delongas sobre o tema, diante da ausência de devida motivação o recurso interposto não deve ser analisado; todavia, não sendo este o entendimento desse nobre Pregoeiro, em sede do mérito, a Deva Veículos em sua manifestação não apresenta justo motivo à anulação do ato jurídico de sua desclassificação, devendo ser JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE sua manifestação de Recurso Administrativo.

DO FECHO

Essa nobre Administração e seus Eméritos Julgadores denotaram eficiência e senso de justiça, inclusive evitando prejuízos, acatando integralmente essa manifestação de Contra Razões e mantendo a classificação da proposta comercial de nossa empresa como vencedora do item 5, por se tratar da mais lúdima justiça.

DOS PEDIDOS.

Ante a todo o exposto REQUER-SE:

A - Que seja Negado Integralmente Provimento ao Recurso da Deva Veículos LTDA.; confirmando a decisão de habilitação, e a declaração de VENCEDORA desse item do certame à empresa UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, dando prosseguimento aos trabalhos de adjudicação e homologação, reconhecendo mais que, comprovou, de maneira clara, objetiva e inequívoca através da análise das presentes razões recursais, ser a detentora deste direito.

B - Que sejam conhecidas e providas as presentes Razões Recursais, acarretando na manutenção da decisão que classificou a Empresa Recorrida como Vencedora do certame, por se tratar da mais lúdima justiça, e por ser esta a medida que ora se IMPÕE!

Termos em que, Pedimos Deferimento!
Uberlândia-MG, 11 de fevereiro de 2016.

UBERMAC CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
José Ricardo Paes Leme - Representante Legal
CPF: 365.731.326-53 – RG: MG 1.626.493 – SSP/MG.

Fechar